



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37172.001422/2006-34
Recurso n° 249.486 Voluntário
Acórdão n° 2301-01.710 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente MAXITEL S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

SALÁRIO INDIRETO. PROGRAMAS DE INCENTIVO.
GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA. ABONO INDENIZATÓRIO.
MULTA DE MORA.

As verbas pagas por empresas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição.

As importâncias recebidas a título de gratificações pagas pela empresa têm natureza salarial e integra o salário de contribuição, constituindo obrigação tributária acessória a prestação de informações em guias próprias.

O Abono indenizatório tem cunho de natureza indenizatória, vez que se destinava a compensar as mudanças ocorridas na data do pagamento das verbas salariais e de direitos assegurados anteriormente pela Convenção Coletiva de Trabalho.

As contribuições previdenciárias, pagas com atraso, ficam sujeitas multa de mora nos termos do artigo 35, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exclusão do valor do abono, nos termos do voto do relator; vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Bernadete de Oliveira Barros que negavam provimento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MAXITEL S/A contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débito previdenciário, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ABONO INDENIZATÓRIO “HIRING BONUS”. “GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA”. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS”. INCENTIVE HOUSE

As rubricas pagas pela empresa sob a denominação de “Abono Indenizatório”, “Hiring Bônus”, “Gratificação não Ajustada”, “Programa de Participação nos Resultados” e “Incentive House”, integram o salário-de-contribuição, base de incidência previdenciária, eis que fazem parte da folha de salário e demais rendimentos do trabalho e não se incluem nas hipóteses de isenção contempladas no §9º do art. 28 da Lei 8 212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

2. Em seu recurso a empresa traz argumentos batalhando pela reforma da decisão vergastada, alegando, em síntese, que:

- a) preliminarmente, que os fatos geradores não foram devidamente discriminados no relatório fiscal;
- b) a fim de minar o lançamento fiscal, traz considerações sobre o princípio da legalidade tributária, a natureza jurídica do salário de contribuição, o recebimento de valores cuja origem é diversa ao trabalho; não são isentos de tributação, porém não geram incidência, não constituindo, portanto, relação jurídica tributária;
- c) no mérito, que o pagamento de bônus “Hiring Bônus” não é fato gerador da contribuição social, diferentemente do entendido pelo INSS, posto que sua origem não é a retribuição do trabalho prestado, porém indenizatória e



compensatória por ilícitos de natureza diversa; o bônus não pode ser aceito como base de cálculo, pois sua origem não é o trabalho;

d) o pagamento de parcela a título de “Incentive House” tem natureza indenizatória, não sendo, pois, originado do trabalho. Até porque, o sujeito passivo dessa obrigação não seria a empresa recorrente, pois o fato gerador não foi praticado por ela (recorrente), porém por empresa terceira. Não há, também, lei que transfira a responsabilidade pelo tributo à recorrente. Desta forma, caso haja convicção pela natureza remuneratória do programa de incentivo, o sujeito passivo do tributo é a empresa que pagou a verba, e não a recorrente;

e) o Abono indenizatório, não obstante a premissa que o nome não concede a natureza jurídica é instituto indenizatório. Foi pago com o intuito de indenizar ilícito praticado pela recorrente, que alterou, unilateralmente, regras do contrato de trabalho;

f) a Constituição Federal detém normas jurídicas de aplicabilidade plena. Dentre elas, está a norma que regulamenta o PLR. Essa norma constitucional, expressamente, determina que o PLR não integra a remuneração, bem como a base-de-cálculo da contribuição social. É, portanto, hipótese de imunidade, o ato de pagar PLR é imune, não se discutindo o contexto infraconstitucional;

g) a gratificação não ajustada, semelhantemente ao ‘abono indenizatório’, tem natureza indenizatória, não se originando do trabalho, porém para o trabalho;

h) a multa de mora aplicada com base no art. 35, da Lei n.º 8.212/91 é indevida, pois a recorrente não realizou ato ilícito, mas, no máximo teria havido a prática de um negócio ineficaz perante o fisco.

3. O fisco batalha em suas contra-razões pela manutenção da decisão recorrida, considerando o acerto do lançamento lavrado contra o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMLÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES



2. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo contribuinte, razão não lhe assiste em relação à alegada ausência de discriminação dos fatos geradores no lançamento fiscal.

3. O relatório fiscal traz uma relação dos pagamentos realizados e a natureza jurídica de cada um dos lançamentos. A seu turno, a exposição clara e precisa do auditor demonstra o acerto na verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a determinação da matéria tributável, nos termos do que assevera o art. 142, do CTN.

4. Com efeito, o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, conforme determinado pela legislação previdenciária (art. 33, da Lei nº 8.212/91) e não merece ser anulado por vício formal.

DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO

5. Acerca dos valores pagos pela empresa a título de incentivo, o relatório fiscal informa que:

"2.2.6. Releva registrar que, de acordo com esclarecimentos obtidos através do Departamento de Recursos Humanos da empresa, esta vantagem pessoal se refere a um "bônus", acordado com o empregado no ato de sua admissão, cuja integralidade é condicionada à sua permanência na empresa por um período mínimo pré-determinado, sob pena de devolução, proporcionalmente ao restante do período não cumprido, caso haja seu desligamento antes de exaurido este prazo."

6. Analisando os autos, tenho como certo que o bônus, na forma em que foi pago, é fato gerador de contribuição social previdenciária, pois visava efetivamente à remuneração dos segurados pelo trabalho prestado.

7. Os argumentos trazidos pelo contribuinte não são suficientes para demonstrar a natureza indenizatória ou compensatória dos valores pagos. E o fato de os pagamentos terem sido realizados por empresa interposta não retira a responsabilidade pelo tributo da recorrente.

8. A matéria já foi objeto de análise deste Colegiado, resultando em diversos acórdãos no sentido de validar a cobrança do tributo sobre os valores pagos a título de incentivo (*hiring bônus e incentive house*). Nessa linha os seguintes precedentes:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP. SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO INCENTIVO MULTA.

A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição, art. 28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP.



Recurso Voluntário Negado." (Recurso 149.730, de minha relatoria) [grifo nosso]

"PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO-AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CORESPONSÁVEIS

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço [...] Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem se prestar ao desconto da contribuição previdenciária devida, relativa à parte do segurado. [...]

Recurso negado." (Recurso 141267 de relatoria da Conselheira Liege Lacroix Thomasi) [grifo nosso]

9. Desta forma, a rubrica não deve ser decotada do lançamento fiscal, eis que realizado dentro do que determina a legislação previdenciária, notadamente o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, *verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)"

10. Assim, sem razão a recorrente, no que mantenho neste ponto a decisão vergastada.

DO ABONO INDENIZATÓRIO

11. Outro ponto do lançamento a ser analisado é o que diz respeito aos valores pagos a título de abono indenizatório.

12. No que se refere a essa rubrica, merece guarida a pretensão recursal, haja vista que o abono foi pago aos empregados da recorrente em virtude de modificações na data de pagamento salarial e eliminação do terceiro piso salarial no Acordo Coletivo de Trabalho anteriormente pactuado com o Sindicato



13. No meu entender, trata-se de verba de cunho indenizatório vez que a origem do pagamento foi exatamente a reparação por um dano causado pela alteração de cláusulas contratuais. Ressalte-se que o valor foi pago uma única vez aos empregados da recorrente, de maneira que não há habitualidade no pagamento.

14. Nesse sentido, dando a interpretação legal ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, dispôs a ementa de julgado do Ministro Relator Castro Meira no Recurso Especial nº 1125381/SP:

“TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição

Precedentes.

2 A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).

3 Recurso especial não provido."

(REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010)

15. Ante ao exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte em relação à rubrica “abono indenizatório”.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

16. Sobre o plano de participação nos lucros e resultados (PLR) também não há como corroborar os argumentos do contribuinte, pois em nada se aproxima do benefício assegurado pela Lei nº 10.101/2000.

17. Não obstante constar da Convenção Coletiva de Trabalho cláusula prevendo a “participação nos lucros e/ou resultados”, os pagamentos foram realizados sem que a empresa apresentasse um programa de metas e resultados ou mesmo a forma em que seriam aferidas as informações relativas ao acordo com o Sindicato, de maneira que se pudesse vislumbrar regras e critérios mínimos a serem cumpridos pelos beneficiários.

18. O artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000 é imperioso ao afirmar que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar metas claras e

objetivas quanto à fixação dos direitos e das regras a serem seguidas pela empresa, inclusive com os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

19. É dizer: o que a Convenção estipulou foi um pagamento de verba salarial, a qual em nada se assemelha ao benefício previsto na legislação de regência da PLR.

20. E os valores considerados pelo fisco, pagos em desacordo com a norma de regência da matéria, estão dentro do campo de incidência do tributo, mantendo, portanto, incólume a decisão recorrida.

DA GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA

21. Segundo o relatório fiscal a empresa pagou a seus empregados remuneração, ajustada, em contrapartida a um esforço adicional na execução de tarefas individuais para a conclusão de um projeto (tecnologia GSM), denominado "START UP".

22. A seu turno, a recorrente combate o lançamento argumentando que a Gratificação, semelhantemente ao "abono indenizatório", tem natureza meramente indenizatória, não se originando do trabalho, porém para o trabalho.

23. Entretanto, não há como dar razão à empresa, pois a gratificação paga tem natureza salarial e se destinava a retribuição para o empregado em razão do trabalho efetuado para a recorrente.

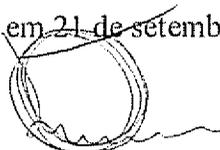
DA MULTA DE MORA APLICADA

24. Sem razão a empresa quando contesta a aplicação da multa de mora, eis que prevista no art. 35, da Lei nº 8.212/91. A imposição do acréscimo não está vinculada ao cometimento de ato ilícito, mas ao não pagamento das contribuições devidas em seu prazo legal.

CONCLUSÃO

25. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para afastar do lançamento fiscal somente a rubrica "abono indenizatório".

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

